



P. 02771/05

14-08-07

Secretaria de Administração

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02771/05

*Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos - IPSMS, relativa ao exercício de 2004. Julga-se irregular a prestação de contas, quando não satisfeitas as disposições legais reguladoras da matéria. Assinação de prazo a atual administração para fins de correção das impropriedades constatadas. Aplicação de multa.*

### ACÓRDÃO APL TC 505/2007

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos - IPSMS, relativa ao exercício financeiro de 2004, tendo como gestor o Sr. Alexandre Gindre Caxias de Lima.

Ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo o órgão de instrução levantou as seguintes irregularidades:

1. Não adequação da Lei previdenciária Municipal às exigências impostas pela legislação Previdenciária Federal, no tocante à concessão de benefício adequação da alíquota previdenciária patronal (item 2 e subitem 2.1).
2. Evidência de repasse a menor das contribuições previdenciárias de responsabilidade do Município (subitem 5.4).
3. Ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo de solicitação da alteração da Lei previdenciária Municipal, no tocante à concessão de benefícios previstos na Lei Federal nº 9.717/98, bem como à adequação da alíquota utilizada para a contribuição do Ente (item 2 e subitem 2.1).
4. Classificação das receitas em desacordo ao que dispõe a Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 (subitem 3.1.a).
5. Ausência de contabilização de receita no valor de R\$ 8.000,00 (item 3.1.a).
6. Ausência de retenção e recolhimento de INSS sobre “Vencimentos e Vantagens Fixas” e “Serviços de Terceiros – PF”, bem como, ausência de pagamento das obrigações patronais (subitens 3.1.b e 3.2).
7. Ausência de retenção e recolhimento do ISS sobre serviços prestados por terceiros (subitem 3.2).
8. Ausência de extrato bancário, que evidencie o saldo total em bancos, em 31/12/2003, descumprindo o art. 2º, § 1º, da Resolução TC nº 07/97 (subitem 3.3).
9. Encaminhamento do relatório das atividades desenvolvidas em desconformidade com o que dispõe a Resolução RN TC nº 07/97.(item 4).
10. Realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido pela Portaria MPAS nº 4.992/99 (item 5.3).
11. Ausência de controle de dívida da Prefeitura para com o Instituto (subitem 5.4);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02771/05

12. Ausência de realização da avaliação atuarial, referente ao exercício de 2004, descumprindo a Lei Federal nº 9.717/98 (subitem 5.5);
13. Situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS<sup>1</sup> (subitem 5.6);
14. Ausência de encaminhamento, nos balancetes e na PCA, de vários extratos bancários das aplicações financeiras e das contas correntes, descumprindo o art. 2º, da Resolução TC nº 07/97 (subitem 5.7);
15. Ausência de aplicação de recursos financeiros (subitem 3.2);

Por fim o órgão de instrução conclui que, face ao não enquadramento do Instituto dentro de várias exigências da legislação previdenciária em vigor, a existência do Instituto deve ser repensada como forma de garantir o futuro dos seus segurados.

Mesmo notificados o gestor e o ex-Prefeito do Município nada apresentaram em suas defesas.

Instado a se manifestar o órgão Ministerial, após tecer considerações, opinou em síntese:

- a) Pela irregularidade da prestação de contas;
- b) Fixação de prazo ao gestor do Instituto, para apresentação a este Tribunal de prova de adequação do órgão previdenciário às exigências contidas na Lei Federal nº 9.717/98 e na Portaria MPAS nº 4.992/99, ou promover, junto aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, sua extinção;
- c) Aplicação da multa ao gestor com base no que dispõe o art. 56, II e VII da LOTC/PB;
- d) Anexação de cópia da decisão referente à presente análise aos autos da próxima Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município a ser apreciada para que seja evidenciada a situação do sistema securitário municipal.

Ressalta-se que a prestação de contas do exercício de 2002, sob a responsabilidade do mesmo gestor, foi julgada irregular através do Acórdão APL TC nº 348/2004 (fls. 55/56).

É o relatório, tendo sido expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Comungo com o entendimento do Órgão Ministerial e voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

<sup>1</sup> Conforme pesquisa ao "site" do MPAS, às fls. 72/72, os critérios não atendidos foram: atendimento de solicitação do MPS no prazo; caráter contributivo ente e ativo – repasse; caráter contributivo inativos e pensionistas – repasse; caráter contributivo inativos e pensionistas – alíquotas; demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial; demonstrativo financeiro; demonstrativo previdenciário; equilíbrio atuarial; observância dos limites de contribuição do ente; observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02771/05

1) **Julgue irregular** a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos - IPSMS, da responsabilidade do Sr. Alexandre Gindre Caxias de Lima, relativa ao exercício de 2004, em face da desobediência de algumas exigências da legislação previdenciária em vigor.

2) **Assine o prazo de 180** (cento e oitenta) dias à atual administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos - IPSMS **para atestar a viabilidade do sistema previdenciário em comento**, mediante o exame criterioso da possibilidade de sua adequação aos ditames da Legislação Federal, em especial às de nº 8.212/91 e nº 9.717/98, concretizando o quanto antes essa adequação, se possível; ou na impossibilidade de tal ocorrência, articular-se com os Poderes Municipais, a fim de promover a **extinção do sistema previdenciário em apreço**, dada a sua inviabilidade econômico-operacional, filiando seus servidores no Regime Geral de Previdência Social, sob pena de multa, de tudo fazendo prova junto a esta Corte sugestão esta também inserida no voto relativo às contas de 2003;

3) **Aplique** multa pessoal ao gestor, Sr. Alexandre Gindre Caxias de Lima, no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento das normas da legislação previdenciária, com supedâneo no inciso II, do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) **Determine** a anexação de cópia da presente decisão referente aos autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município, referente ao exercício de 2006, para que seja verificada a situação do sistema securitário municipal.

É como voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 01700/04 referente à Prestação de Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos - IPSMS, relativa ao exercício financeiro de 2004, tendo como gestor o Sr. Alexandre Gindre Caxias de Lima, e

*CONSIDERANDO* os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) **Julgar irregular** a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos - IPSMS, da responsabilidade do Sr. Alexandre Gindre Caxias de Lima, relativa ao exercício de 2004, em face da desobediência de algumas exigências da legislação previdenciária em vigor;

2) **Assinar o prazo de 180** (cento e oitenta) dias à atual administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos - IPSMS, **para atestar a viabilidade do sistema previdenciário em comento**, mediante o exame criterioso da possibilidade de sua adequação aos ditames da Legislação Federal, em especial às de nº 8.212/91 e nº 9.717/98, concretizando o quanto antes essa adequação, se possível; ou na impossibilidade de tal ocorrência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 02771/05

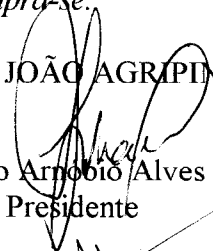
articular-se com os Poderes Municipais, a fim de promover a **extinção do sistema previdenciário em apreço**, dada a sua inviabilidade econômico-operacional, filiando seus servidores no Regime Geral de Previdência Social, sob pena de multa, de tudo fazendo prova junto a esta Corte;

3) **Aplicar** multa pessoal ao gestor, Sr. Alexandre Gindre Caxias de Lima, no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento das normas da legislação previdenciária, com supedâneo no inciso II, do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) **Determinar** a anexação de cópia da presente decisão referente aos autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município, referente ao exercício de 2006, para que seja verificada a situação do sistema securitário municipal.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 07 de agosto de 2007.

  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

  
André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral em exercício